



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.004681/2001-53
Recurso nº 171.458 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.194 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria CSLL
Recorrente SIMEX SIQUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A
Recorrida 2ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ - I

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1996

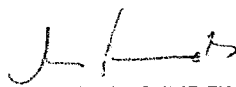
**SALDO ACUMULADO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL.
DECLARAÇÕES ANTERIORES. RETIFICAÇÃO. DECADÊNCIA.**

A retificação do saldo acumulado dos prejuízos fiscais ou base de cálculo negativas de CSLL não podem ser efetuadas em uma única declaração de rendimentos, de forma aglutinada, sendo pertinente a alterações ocorridas em diversos anos-calendários anteriores. Estando decaído o direito da contribuinte em efetuar a retificação da declaração pertinente ao primeiro erro ocorrido, do qual outros sucederam, e tendo tomado esta iniciativa somente após o lançamento tributário, procede a autuação imposta.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, André Ricardo Lemes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Cheryl Berno, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa em epígrafe foi autuada para reduzir o saldo negativo de CSLL por constatada diferença entre os valores registrados no Sistema de Atualização de Prejuízos e Lucros Inflacionários - SAPLI e o valor compensado na DIPJ/97, ano-calendário de 1996.

O valor da redução foi da ordem de R\$ 1.379.044,42 e não houve exigência de crédito tributário (após a alteração de ofício ainda apurou-se base de cálculo negativa de CSLL).

O Auto de Infração e demonstrativos pertinentes foram juntados às fls. 16 a 24.

A empresa impugnou o procedimento de malha fiscal argumentando que a redução da base de cálculo negativa de R\$ 5.686.610,59 para R\$ 4.307.566,17 foi realizada de forma indevida, por erros materiais e legislação não aplicável aos fatos (fls. 34 a 44).

Esclarece que em procedimento de auditoria interna (efetuada pela "Price Waterhouse") detectou erros na apuração dos saldos negativos de CSLL e, ao invés de retificar as DIRPJ, uma a uma, procedeu a todos os ajuste somente em relação ao ano-calendário de 1995 (DIRPJ/96), passando a demonstrar os ajustes provocados pela tal auditoria desde o ano-calendário de 1992.

A Segunda Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro / RJ – I exarou o Acórdão nº 12-16.075/07, assim ementado:

*RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.
PRAZO.*

O prazo para retificação da declaração de rendimentos expira em 5 anos.

E assim restou fundamentado o voto-condutor:

6- Do pedido de retificação da declaração de IRPJ.

7- Os pedidos de retificações das declarações de IRPJ, relativas aos anos-calendário de 1992 a 1994, não podem ser atendidos por já terem transcorridos o prazo de 5 anos estabelecido no art. 150, §4º, do CTN. Pelo princípio da isonomia entre direitos do contribuinte e da Fazenda Nacional, se o pedido de retificação de declaração é realizado somente após transcorrido o prazo decadencial, não pode ser examinado tendo em vista que o fisco também não poderá efetuar qualquer lançamento nos mesmos exercícios referentes às retificações solicitadas. Neste sentido o acórdão CSRF/01-03.692 de 10/12/2001:

"DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA – PRAZO PARA RETIFICAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO – O prazo para o contribuinte retificar sua declaração do imposto de renda de pessoa jurídica coincide com

o prazo homologatório atribuído à Fazenda Nacional e sendo tributo sujeito à homologação, assinala-se o prazo previsto no §4º do artigo 150 do CTN.”

8- Do enquadramento legal.

9- A falta ou erro na indicação do enquadramento legal não gera a nulidade do auto de infração, desde que corretamente descrita a infração. O interessado defende-se dos fatos tipificados e não do enquadramento legal.

10- No auto de infração (fl. 16) está descrito que o motivo da autuação foi a “redução da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido”. Na descrição dos fatos (fl. 17) está indicado que ocorreu “divergência entre o saldo da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores da contribuição social sobre o lucro líquido, apurado pelo contribuinte e o saldo do Sapli – demonstrativo da base de cálculo negativa da CSLL conforme demonstrativo anexo”.

11- A infração está tão clara que o interessado identificou a causa: erro no preenchimento da declaração do IRPJ do ano-base de 1992. Este erro já havia sido constatado pelo interessado quando recebeu o relatório, em 24 de abril de 1996, da auditoria contratada (fls. 46/57). Nesta data poderia ter providenciado as retificações das declarações de IRPJ.

12- Entretanto, não há erro no enquadramento legal, há um excesso. Os dispositivos aplicados ao caso são o art. 2º da Lei 7.689/1988 e o art. 44, parágrafo único, da Lei 8.383/1991. O primeiro dispositivo trata da base de cálculo da CSLL e o segundo veio permitir a dedução da base de cálculo negativa corrigida apurada em períodos anteriores. Até então, não se compensava bases negativas de períodos anteriores com base positiva apurada posteriormente.

13- A aplicação dos dois dispositivos nos leva a concluir que se não apurada a base de cálculo da CSLL, com base nos dispositivos citados, quer seja positiva ou negativa, há uma infração. No caso, o saldo da base de cálculo apresentava-se superior aos valores apurados pela Receita Federal, impondo-se o respectivo auto de infração.

Tempestivamente, a empresa apresentou o Recurso Voluntário de fls. 176 a 193, contestando o acórdão proferido por este ter se apegado a formalismo em detrimento da verdade material dos fatos, dizendo incabível a retificação das DIRPJ relativas aos anos-calendários de 1992 a 1994, transcorrido mais de cinco anos.

Argumenta que há erro na tese discurrida por aquela turma de julgamento porque a contribuinte:

- a) informou corretamente ao saldo da base de cálculo negativa da CSLL na DIRPJ/96, relativa ao ano-calendário de 1995;

d

- b) os pedidos de retificação das DIRPJ relativas aos anos-calendários de 1992, 1993 e 1994 só foram efetuados para que, de ofício, se modifiquem os valores constantes no Sapli;
- c) o direito de se utilizar de saldo da base de cálculo negativa não se subsume aos valores registrados no Sapli, mas sim na escrituração contábil e fiscal da recorrente;
- d) o procedimento fiscal não realizou qualquer diligência para apurar corretamente os saldos negativos de CSLL relativos aos anos-calendários de 1995 e 1996, baseando-se unicamente no Sapli;
- e) a retificação de erros materiais no preenchimento de declarações não se sujeita ao prazo decadencial prescrito no art. 150, §4º do CTN; a base de cálculo negativa de CSLL apurada em 1992 não foi transportada para 1993 e assim por diante;
- f) ademais, o fisco entende que o prazo prescricional para o lançamento tributário da CSLL é de dez anos e não cinco;
- g) reprisa os argumentos da exordial.

É o relatório. Passo a analisar as razões recursais.

Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O cerne do litígio é a composição do saldo das bases de cálculos negativas da CSLL e quando foram alteradas pela contribuinte e se podiam ser alteradas da forma que o foram, não tendo sido admitida a alteração por intermédio de saldo acumulado, em uma única DIRPJ (ano-calendário de 1995).

Da análise dos elementos do processo, verifica-se que a auditoria independente encerrou seus trabalhos em 24 de abril de 1996 – fls. 46 a 57, orientando a empresa a informar em 31/12/95 o saldo acumulado de base de cálculo negativa de CSLL no valor de R\$ 4.632.430,51.

Ocorre que tal procedimento não encontra respaldo na legislação tributária e o equívoco cometido pela empresa, à qual se socorreu a contribuinte atuada, não pode servir de escusa para ilidir a tributação imposta.

O procedimento correto a ser tomado àquela época era o de retificar as DIRPJ anteriores e, saliento, o alegado erro supostamente aconteceu quanto ao preenchimento da

DIRPJ/93, relativa ao ano-calendário de 1992, ainda em tempo hábil, então, para a sua retificação quando procedeu a tal auditoria independente.

Estranhamente tão conceituada empresa de auditoria não previsse o conflito com os demais valores registrados nos sistemas do fisco extraídos diretamente das próprias declarações de rendimentos anteriormente entregues pela sua cliente.

Observe-se que o sistema, apesar de criticado, simplesmente retrata os valores informados pela própria contribuinte e registrou que nas DIRPJ relativas aos anos-calendários de 1995, 1996 e 1997 os valores dos saldos declarados e aqueles automaticamente corrigidos e ajustados pelos valores informados relativos aos períodos, conflitaram, ensejando o lançamento tributário.

Não se trata de mero formalismo, mas o direito tributário se pauta pela rigidez própria aos ramos do Direito Público, sendo regido sobretudo pelo princípio da estrita legalidade e os prazos decadenciais são fulminantes tanto para a Fazenda como para os contribuintes.

Por esta razão, a recorrente não pode alegar que informou corretamente o saldo da base de cálculo negativa da CSLL na DIRPJ/96, quando o valor informado não encontrava qualquer respaldo nos valores anteriormente informados por ela própria nas declarações de rendimentos anteriores.

Se houvesse retificado as DIRPJ anteriores poderia ter o fisco realizado diligências para verificar a escrituração contábil e fiscal e se realmente as alterações procediam. Aliás, o que seria absurdo, já em 2001, na época da impugnação, ir verificar se existia a base de cálculo negativa de CSLL não informada originalmente.

As diligências fiscais alegadas pela recorrente não foram realizadas porque o procedimento efetuado pela malha fiscal é bem simples: confronta os valores anteriormente informados pelos contribuintes, e não retificados, e os valores informados para o período, glosando eventuais diferenças.

O contraditório e a ampla defesa são princípios exercitados após instaurado o litígio fiscal, como fez, no presente caso, a recorrente. Todavia, a tese de que por estar respaldada em orientação de empresa de auditoria poderia agir em desacordo com a legislação tributária e que os erros cometidos foram meramente materiais e por isso não alcançáveis seus atos pela decadência, não procedem.

Há de se concordar plenamente que o direito à compensação com o saldo da base de cálculo da CSLL não se subsume ao Sapli, mas a forma de se utilizar deste direito se subsume não só aos valores escriturados contabilmente, mas também às normas tributárias que definem quanto à oportunidade de exercer tais direitos. O Sapli retrata os valores informados pelos contribuintes.

Não se adentrou no acórdão vergastado sobre a legitimidade dos valores pleiteados, mas, preliminarmente, decretou-se a perda do direito de discuti-los. Estejam contabilizados e sendo devidos ou não.



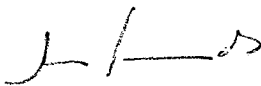
E o prazo decadencial para a cobrança da CSLL embora houvesse, de fato, a coexistência de duas correntes dentro do fisco, já foi solucionada pela edição da Súmula Vinculante nº 08 exarada pelo Supremo Tribunal Federal, em 12 de junho de 2008, *in verbis*:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Por este ato, encerrou discussão sobre qual o prazo decadencial a que se sujeitam as contribuições para a Seguridade Social, sendo aplicável, para este efeito, as disposições contidas na Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional - CTN, reconhecida com o *status* de Lei Complementar, conforme a Carta Magna exige para que se verse sobre normas gerais sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (artigo 146, III, b, da Constituição Federal).

Em assim sendo, adoto integralmente a fundamentação sobre a qual se escorou a turma julgadora de primeira instância para indeferir a retificação da DIRPJ/93, relativa ao ano-calendário de 1992, da qual se repercutiriam as diversas alterações alegadas pela contribuinte, solicitada somente após iniciado o procedimento de ofício e somente em 2001, junto à apresentação da impugnação, não sendo cabível o procedimento adotado pela empresa em informar valores aglutinados na DIRPJ/96.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário, por estar decaído o direito da contribuinte em modificar os valores informados na DIRPJ/93, o que suscitou reflexo nas posteriores.


ANA DE BARROS FERNANDES - Relatora